



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/000.127/86-09

Sessão de 23 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/03-2.299

Recurso nº: RP/302-0.363

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO PAPEL COM LINHA D'ÁGUA - FALTA. Gozando o produto de imunidade tributária, não cabe a imposição do imposto de importação.

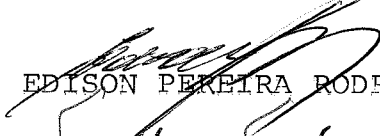
O responsável pelo extravio está sujeito a multa do art. 106, inciso II, alínea "d" com o agravamento previsto no parágrafo único do citado artigo.

Recurso negado.

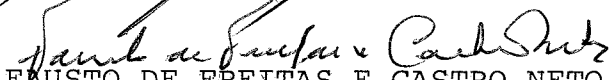
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/000.127/86-09

RECURSO Nº : RP/302-0.363

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-2.299

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

R E L A T Ó R I O

Decidindo matéria arguida no recurso voluntário, a 2ª. C. do 3º CC, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, quanto ao imposto de importação, por maioria de votos, deu provimento, por falta de previsão legal, e manteve, pelo voto de qualidade a multa de 75% (setenta e cinco por cento) calculada de acordo com a regra estabelecida no art. 3º do DL 751/69.

Trata-se de apuração de extravio de uma bobina de papel jornal "off set" marca d'água, feita em conferência final de manifesto, sendo responsabilizada a Agência Marítima. Exige-se-lhe o pagamento do imposto de importação bem como a multa do art. 106, inciso I, letra "d" do DL 37/66 calculada na forma do parágrafo único do art. 3º do DL 751/69.

No seu Recurso Especial apresentado a esta CSRF, assim se expressa o ilustre Procurador da Fazenda Nacional.

"Por maioria de votos os membros da douta 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes decidiram' no Acórdão nº 302-31.037 que a falta de papel jornal com linhas d'água, código TAB 48.01.02.10, apurada em conferência final de manifesto, não está

Acórdão nº CSRF/03-2,299

23

sujeita ao Imposto de Importação, por ser tratar de mercadoria taxada com alíquota 0%, sujeitando-se entretanto o responsável pelo extravio à multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do D.L. nº 37/66 agravada, na hipótese, para 75% na forma do parágrafo único do mesmo art. 106, na redação dada pelo D.L. nº 751/69.

Tal entendimento é diferente do adotado no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF/03-1.203 e em numerosos outros da mesma Câmara Superior, cabendo portanto recurso de divergência nos termos do art. 3º, II do Decreto nº 83.304/79.

Em vista dos argumentos constantes dos referidos acórdãos entendo que deve prevalecer a interpretação da legislação tributária vigente da Câmara Superior de que a frustração da aplicação do papel com linhas d'água na finalidade prevista no art. 19, III, "d" da Constituição acarreta a perda dos benefícios da imunidade, tornando-o tributável como papel comum.

Em face do exposto deve ser reformado o acórdão recorrido para que prevaleça o entendimento desta Câmara Superior."

Instada a apresentar suas contra-razões, a interessada deixou esgotar o prazo sem fazer uso da prerrogativa.

É o relatório.

Phy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 10711/000,127/86-09
Acórdão nº CSRF/03-2,299

V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

Entendo em perfeita a decisão recorrida da C. 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes ao decidir no acórdão 302-31.037, que a falta de papel de jornal com linha d'água, código TAB 48.01.02.20, quando em conferência final de manifesto, não está sujeita ao imposto de importação, por se tratar de mercadoria' imune ao Tributo.

Sujeita-se, no entanto o responsável pelo extravio à multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66 agravada, no caso para 75%, na forma do parágrafo único do mesmo art. 106, na redação dada pelo Decreto-lei 751/69.

Pelo exposto nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR